



[Handwritten signature]
[Redacted]

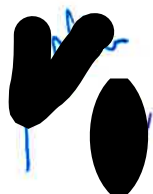
**CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO
ENTRE A ILHA DA MADEIRA E A ILHA DO PORTO SANTO PARA O INSTITUTO
DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM**

ENTRE:

O INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM, NIPC 600086968, com sede à rua João de Deus, n.º 12 - E, r/c c - Funchal, legalmente representado pelo seu **Presidente do Conselho Diretivo**, [Redacted], [Redacted], [Redacted], portador do cartão do cidadão número 1 [Redacted] com o número de contribuinte fiscal [Redacted] e com domicílio profissional na citada sede, ao abrigo da suficiência de poderes de representação que decorrem do disposto no n.º 3 do artigo 106.º do CCP, e em conformidade com o disposto alínea b) do n.º 1 artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2022, adiante designado como **PRIMEIRO OUTORGANTE**,

E

«**PORTO SANTO LINE – TRANSPORTES MARÍTIMOS, LDA.**», com NIPC 511 035 543 e matriculada sob o mesmo número na Conservatória do Registo Comercial do Funchal, com sede social no Largo dos Varadouros, 4, R/C, freguesia da Sé, concelho do Funchal, 9000-503 Funchal, com o capital social de um milhão e quinhentos mil euros, neste ato legalmente representada por dois Vogais do Conselho de Gerência, [Redacted], [Redacted], titular do cartão de cidadão n.º [Redacted] válido até [Redacted], [Redacted] residente em [Redacted] Funchal e [Redacted], [Redacted] titular do cartão de cidadão n.º [Redacted], [Redacted]



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

válido até [REDACTED] na
qualidade de representantes legais de Porto Santo Line – Transportes Marítimos, Lda.,
qualidade e suficiência de poderes de representação comprovados por certidão
permanente, cuja cópia fica arquivada no processo, como **SEGUNDA OUTORGANTE**,
Considerando que:

- a) Por deliberação do Conselho Diretivo do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, de 17 de novembro, foi adjudicada a proposta da concorrente «Porto Santo Line – Transportes Marítimos, Lda.», no âmbito do procedimento pré-contratual de Ajuste Direto, por critérios materiais, tendo por objeto a aquisição de serviços de transporte marítimo entre a Ilha da Madeira e a Ilha do Porto Santo, tramitado na plataforma eletrónica *acinGov* sob a referência ADG n.º 8/2022, e aprovada a respetiva minuta do contrato;
- b) O referido procedimento pré-contratual precedeu de autorização para assunção de encargos plurianuais do Conselho Diretivo do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, conforme deliberação de 27/10/2022, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2022.
- c) Por despacho de 2 de novembro de 2022, de Sua Excelência o Secretário Regional das Finanças, foi autorizada a dispensa do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 62.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro, na sua atual redação, conforme ofício da Secretaria Regional das Finanças com a referência SRF/14667/2022, de 2 de novembro;
- d) A Segunda Outorgante fez prova que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições à Segurança Social;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM



e) De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 88.º do CCP, não será exigida caução destinada a garantir o exato cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume a celebração do contrato, nem se procederá à retenção a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo;

e) A despesa decorrente da execução do presente contrato está inscrita no orçamento privativo do IFCN, IP-RAM no ano económico de 2022 na rubrica com a classificação orgânica 49 1 01 01 00, classificação funcional 056, classificação económica D.02.02.13.AS.00 e D.02.02.10.ZS.00, programa 044, medida 043, fonte de financiamento 513, cabimento FL42200841 e compromisso FL52200840.

É celebrado o presente contrato, nos termos e de acordo com as seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente contrato tem por objeto principal a aquisição de serviços de transporte marítimo entre a Ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo, em observância com as especificações técnicas constantes do anexo único ao caderno de encargos.

Cláusula 2.ª

Contrato

1 - O presente contrato é composto pelo presente clausulado contratual, o caderno de encargos e o seu anexo único, regulado nos termos do disposto nos artigos 278.º e seguintes do CCP, em especial o plasmado nos termos dos seus artigos 450.º e seguintes do CCP, e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

2 - O contrato integra ainda os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O caderno de encargos;
- d) A proposta apresentada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo adjudicatário.

3 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no número 2 anterior e o presente contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pela adjudicatária nos termos do disposto no artigo 101.º do referido diploma legal.

5 - Nos termos do disposto no artigo 94º do CCP, o contrato será reduzido a escrito.

Cláusula 3.ª

Vigência do contrato

O presente contrato tem início na data da publicitação exigida pelo artigo 127.º do CCP e tem a duração de 3 anos, ou quando se esgotar o valor contratual, consoante o que ocorra primeiro, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

Cláusula 4.ª

Local de prestação dos serviços

A prestação de serviços realizar-se-á na Região Autónoma da Madeira com o Código NUTS PT300.

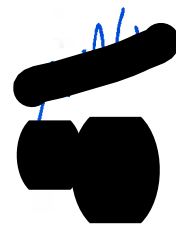
Cláusula 5.ª

Obrigações da Segunda Outorgante

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno ou no presente contrato, da celebração do contrato decorrem para a Segunda Outorgante as



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM



seguintes obrigações:

- a) Prestar os serviços objeto do contrato a celebrar;
- b) Cumprir as condições de execução do contrato a celebrar previstas no presente contrato;
- c) Designar um interlocutor para acompanhar a execução do contrato;
- d) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições da prestação de serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Primeiro Outorgante;
- e) Recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato;
- f) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- g) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;
- h) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato;
- i) Cumprir com a legislação em vigor e demais legislação que, entretanto, venha a ser publicada no âmbito do objeto do contrato.

Cláusula 6.^a

Forma de prestação do serviço

- 1 – O Primeiro Outorgante requisitará as passagens à Segunda Outorgante por e-mail, para o endereço a acordar, e este deverá responder de imediato, no máximo 24 horas, pela mesma via.
- 2 – A requisição deverá conter as datas de viagens, nome completo, idade, número do cartão de identificação civil e de contribuinte.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

3 – Aos cancelamentos e reembolsos de passageiros aplicam-se as condições definidas no contrato de transporte marítimo de passageiros.

Cláusula 7ª

Obrigações referentes à prestação de serviços

- 1 - Os serviços de transporte marítimo de passageiros, mercadorias e viaturas são prestados mediante solicitação do Primeiro Outorgante.
- 2 - A emissão de bilhetes está sujeita a aprovação e à ordem de emissão expressa pelo Primeiro Outorgante.

Cláusula 8.ª

Preço contratual

- 1 - Pela prestação dos serviços objeto do presente contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações, o Primeiro Outorgante compromete-se a pagar à Segunda Outorgante o preço contratual máximo estimado de **37 500,00 EUR (trinta e sete mil e quinhentos euros)**, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.
- 2 - Pela aquisição de bilhete de transporte marítimo não pode ser cobrado um preço superior ao somatório do valor praticado pela respetiva empresa na data em que o serviço for adjudicado.
- 3 – O preço unitário da passagem marítima referido no número anterior é o que vigorar no âmbito do contrato de concessão do serviço público de transporte regular de passageiros e mercadorias por via marítima entre o Funchal e o Porto Santo, assinado entre o Governo Regional e a Segunda Outorgante, cujo valor é atualizado a um preço superior a 80 USD, será acrescida uma sobretaxa de combustível desenvolvida por uma fórmula previamente aprovada pela tutela desta concessão. Esta sobretaxa é variável e é atualizada mensalmente.
- 4 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, sempre que se encontrem em vigor tarifas promocionais para o transporte marítimo de passageiros, mercadorias e viaturas serão estas as tarifas a aplicar às passagens adquiridas pelo Primeiro Outorgante.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM



5 - O preço referido no n.º 1 da presente cláusula inclui todos os custos e encargos inerentes à prestação de serviços objeto do presente contrato.

6 - Não será aplicado pela Segunda Outorgante qualquer desconto direto e imediato, relativo ao subsídio social de mobilidade, ao preço unitário da passagem marítima referido nos números anteriores no momento da reserva, devendo o Primeiro Outorgante requerer o respetivo reembolso à posteriori.

Cláusula 9.ª

Condições de pagamento

1 - As quantias devidas pelo Primeiro Outorgante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo máximo de 60 dias, após receção das respetivas faturas, que serão emitidas no momento da reserva da passagem marítima.

2 - As faturas devem desagregar o preço a pagar por cada um dos serviços prestados identificando os beneficiários dos mesmos com a colocação do número de identificação fiscal, se aplicável, e o número de compromisso.

3 - Em caso de discordância por parte do Primeiro Outorgante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar à Segunda Outorgante por escrito, os respetivos fundamentos, ficando a Segunda Outorgante obrigada a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura.

4 - O pagamento que ocorra em data posterior à estabelecida no n.º 1 da presente cláusula, determina o pagamento de juros moratórios pelo atraso no cumprimento da obrigação pecuniária.

Cláusula 10.ª

Penalidades contratuais

Sem prejuízo da possibilidade de resolução do contrato pelo Primeiro Outorgante nos termos do disposto no artigo 333.º do CCP, aplica-se à execução do contrato o disposto nos artigos 325.º e 329.º do CCP, nomeadamente:

a) Em caso de atraso na prestação do serviço, o Primeiro Outorgante notificará a



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Segunda Outorgante para, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, prestar o serviço em falta;

- b) Decorrido o prazo indicado na alínea anterior sem que o serviço tenha sido prestado, o Primeiro Outorgante aplicará à Segunda Outorgante, por cada dia de atraso, uma multa correspondente a 0,1% do preço contratual;
- c) Todos os danos colaterais que comprovadamente sejam imputáveis à Segunda outorgante, ser-lhe-ão debitados pelo primeiro outorgante até ao limite de 20% do preço contratual, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 329.º do CCP.

Cláusula 10.^a

Força maior

1 - Não podem ser impostas penalidades à Segunda Outorgante nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

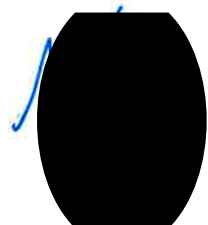
2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados da Segunda Outorgante na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades da Segunda Outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como as sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pela Segunda



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM



Outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela Segunda Outorgante de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações da Segunda Outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da Segunda Outorgante não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 11.^a

Resolução por parte do Primeiro Outorgante

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Primeiro Outorgante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso da Segunda Outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2 - Para efeitos da presente cláusula, e sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se, também, consubstanciar incumprimento a verificação, nomeadamente, entre outras, de qualquer das seguintes situações, em relação à Segunda Outorgante a saber:

i. Apresentação à insolvência, ou insolvência declarada pelo tribunal;

ii. Incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal e ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- iii. Não apresentação da documentação ou informação solicitada pelo Primeiro Outorgante, relevante, direta ou indiretamente, para a gestão do contrato;
- iv. Recusa de fornecimento dos serviços objeto do contrato;
- v. Incumprimento definitivo de características, especificações e requisitos constantes do caderno de encargos.

3 - Para efeitos do disposto no ponto v., considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência repetida ou aplicação reiterada das sanções previstas no presente contrato, a Segunda Outorgante continue a incorrer em incumprimento.

4 - O direito de resolução referido no n.º 1 anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada à Segunda Outorgante e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Primeiro Outorgante.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de resolução tem lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à Segunda Outorgante da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos.

6 - O exercício do direito de resolução não liberta a Segunda Outorgante do dever de satisfazer as solicitações do Primeiro Outorgante, efetuadas no âmbito do contrato, recebidas até à data da resolução.

7 - O exercício do direito de resolução não prejudica a aplicação das sanções previstas no presente contrato.

Cláusula 12.^a

Resolução por parte da Segunda Outorgante

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Segunda Outorgante pode resolver o contrato nas situações previstas no artigo 332.º do CCP, designadamente:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, quando a resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM



ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira da Segunda Outorgante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença;

- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Primeiro Outorgante;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Primeiro Outorgante por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo Primeiro Outorgante, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo Primeiro Outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2 - No caso plasmado na alínea c) do número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Primeiro Outorgante, que produz efeitos 30 dias após a sua receção, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3 - Nos restantes casos previstos na lei, o direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

Cláusula 14.^a

Gestor do Contrato

1 - O Primeiro Outorgante designa como gestora do contrato a Dra. [REDACTED] chefe [REDACTED] com a função de acompanhar permanentemente a sua execução nos termos legalmente previstos no artigo 290.º-A do CCP.

2 - Ao gestor do contrato compete ainda acompanhar e assegurar o cumprimento das obrigações relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira, nos termos do previsto no artigo 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua atual redação.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Cláusula 15.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa, antecipada e inequívoca renúncia a qualquer outro.

Cláusula 16.^a

Comunicações e notificações

- 1 - Em sede de execução contratual, todas as comunicações entre o Primeiro Outorgante e a Segunda Outorgante são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado para o domicílio ou sede de cada uma, identificados no contrato, por correio eletrónico ou fax.
- 2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 17.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, e são contados e apurados nos termos granulares do disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 18.^a

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente contrato for omissivo, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, ambos nas suas atuais redações e restante legislação em vigor aplicável.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

O presente contrato está isento de pagamento de imposto de selo, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do Código do Imposto de Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99 de 11 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

Os outorgantes, na qualidade que intervêm, aceitam o presente contrato cujo cumprimento se obrigam, o qual é constituído por 13 páginas, que vai ser devidamente assinado, em triplicado, aos 25 dias de novembro de 2022, na cidade do Funchal.

O PRIMEIRO OUTORGANTE, Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, legalmente representado pelo Presidente do Conselho Diretivo, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

A SEGUNDA OUTORGANTE, «Porto Santo Line – Transportes Marítimos, Lda.», legalmente representada neste ato por [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] os

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

